



Número: **5020218-70.2022.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **27/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005803-30.2017.4.03.6181**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores,**

Trancamento

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO (IMPETRANTE)	
CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (PACIENTE)	NATALIA REIS LUCAS DA SILVA (ADVOGADO) VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS (ADVOGADO) PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO (ADVOGADO)
Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 3ª Vara Federal Criminal (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26818 9522	14/12/2022 18:18	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5020218-70.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO

PACIENTE: CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA REIS LUCAS DA SILVA - SP455101, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO -

SP309369-A, ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506-A, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5020218-70.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO

PACIENTE: CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA REIS LUCAS DA SILVA - SP455101, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS -

RJ215380, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369-A, ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rogério Fernando Taffarello, Philippe Alves do Nascimento, Vitoria de Assis Pacheco Moraes e Natália Reis Lucas da Silva,, em favor de CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, contra ato imputado ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo nos autos da ação penal de nº 0005803-30.2017.4.03.6181.



Consta da impetração que o paciente celebrou acordo de colaboração premiada em 01/12/2016, homologado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

A efetividade do acordo deu origem a diversas novas investigações e o paciente, no dia 03.07.2019, foi denunciado como incurso no art. 333, parágrafo único do CP, em ação penal referente a um desmembramento da Operação Lava Jato no Estado de São Paulo, em que se apura um suposto esquema criminoso de corrupção que teria ocorrido entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras da Linha 2 – Verde, da Linha 5 – Lilás e da Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo, juntamente com outros corrêus.

A defesa apresentou resposta à acusação. Entretanto, a autoridade impetrada entendeu que não existiriam hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do paciente, uma vez que os fatos constituiriam, em tese, os crimes imputados.

Narram que a defesa dos corrêus não colaboradores impetraram habeas corpus perante este Tribunal, alegando a ausência de justa causa, em razão de ela estar lastreada unicamente em declarações de colaborador. As ordens foram concedidas e a ação penal arquivada em relação a eles.

Afirmam que a marcha processual foi retomada em face dos demais réus, todos eles colaboradores da Justiça, com designação de audiências para os dias 01, 02, 03 e 04 de agosto de 2022.

Alegam que foi indeferido pedido de reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 4º, §16, da Lei 12.850/13 e no princípio da isonomia. O pedido foi indeferido.

Apontam que a ausência de justa causa foi reiteradamente reconhecida por este Tribunal em face dos corrêus não colaboradores sob o fundamento de que o recebimento de denúncia não pode estar lastreado unicamente na palavra do colaborador e que não há outros elementos de prova, além dos documentos por eles fornecidos unilateralmente, aptos a conferir justa causa à ação penal.

Sustentam que o mesmo entendimento jurídico deve ser aplicado aos denunciados colaboradores, bem como que o trâmite exclusivamente em desfavor deles fere a isonomia e em manifesta violação ao que dispõe expressamente o art. 4º, §16º, II, da Lei 12.850/13.

Aduzem que se as declarações do colaborador não foram acrescidas de outros elementos probatórios distintos, trazidos de fontes diversas que não uma colaboração premiada, não é possível que qualquer denúncia seja recebida tão somente com base em tais declarações e nos documentos considerados mera extensão delas. Inexiste justa causa para a ação penal.

Citam posição doutrinária e julgado do TRF1 nesse sentido.

Argumentam que o art. 4º, §16, da Lei 12.850/13 não faz distinção entre colaboradores e não colaboradores no tocante à vedação do recebimento de denúncia



baseada essencialmente em elementos apresentados no âmbito de acordos de colaboração, bem como que afora o fato de ter celebrado um acordo de colaboração premiada, a situação do PACIENTE é idêntica à dos coacusados que deixaram de figurar no polo passivo da ação penal em questão por decisão desta C. Corte, aplicando-se o princípio da isonomia.

Discorrem sobre sua tese e requerem a concessão de liminar, para que o feito de nº 0005803-30.2017.4.03.6181 seja sobrestado, até o julgamento do mérito do presente writ, tendo em vista as audiências designadas para os próximos dias 01, 02, 03 e 04 de agosto de 2022.

No mérito, pleiteiam o trancamento da referida ação penal.

Vistos em substituição regimental, a liminar foi deferida para sobrestar o feito de nº 0005803-30.2017.4.03.6181, até o julgamento do mérito do presente writ, cancelando-se as audiências designadas para os dias 01,02,03 e 04 de agosto de 2022 (ID 261325949).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 261616071).

O *Parquet*, representado pela Exma. Procuradora Regional da República, Elizabeth Mitiko Kobayashi, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 262510244).

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região



5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5020218-70.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO

PACIENTE: CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA REIS LUCAS DA SILVA - SP455101, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369-A, ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O paciente foi denunciado, nos autos de nº 0005803-30.2017.4.03.6181, pela suposta prática do delito do artigo 333, caput c/c parágrafo único, do Código Penal.

A inicial acusatória narra, em síntese, que (ID 261264531):

“1. Entre os anos de 2004 e 2014, no contexto das obras da Linha 2 – Verde, da Linha 5 – Lilás e da Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo, o ex-funcionário público SÉRGIO CORREA BRASIL solicitou e recebeu, diretamente em razão de sua função pública, vantagem indevida, bem como aceitou promessa de tal vantagem, tendo os demais ora denunciados, todos executivos e/ou engenheiros de empresas privadas participantes de licitações e obras das referidas linhas do metrô, em unidade de desígnios e de forma consciente e voluntária, oferecido e/ou prometido vantagem indevida a funcionários públicos, para que estes praticassem, omitissem ou retardassem atos de ofício em proveito das empresas e dos consórcios dos quais participavam durante o período dos ilícitos de corrupção ora imputados.

2. A corrupção no esquema criminoso erigido no seio e em desfavor do Metrô de São Paulo era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de empregados do Metrô, notadamente, de SÉRGIO CORREA BRASIL, de Décio Gilson César Tambelli e de Luiz Frayse David¹, que receberam vantagens indevidas do grupo ODEBRECHT, bem como pelas construtoras ANDRADE GUTIERREZ S.A, CONSTRUÇÕES e COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., OAS S.A e QUEIROZ GALVÃO.

3. As licitações relativas às obras do METRÔ-SP, no tocante às obras das Linhas 2 - Verde, da Linha 5 – Lilás e da Linha 6 – Laranja, eram direcionadas para beneficiar as referidas construtoras, por meio de expedientes diversos, quais sejam: troca prévia de informações entre os agentes públicos e executivos responsáveis pelos contratos administrativos, direcionamento e conluio antes do certame e durante esse, com ajustes de cláusulas favoráveis às empresas e prorrogação dos contratos, garantindo por meio de aditivos a manutenção da conquista licitatório anterior.

4. E, por esta troca prévia de informações, enquanto os agentes públicos se beneficiavam de estudos realizados a custo e com expertise das empresas para elaborarem e modificarem o edital de licitação da obra, os agentes privados eram



beneficiados com o conhecimento prévio de seus detalhes, além de influenciar na elaboração de referido edital, tendo suas empresas melhores condições na futura concorrência com outras que atuavam no mercado.

(...)

6. Conforme depoimentos dos colaboradores, executivos ou ex-executivos do grupo ODEBRECHT, FÁBIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL e CELSO DA FONSECA RODRIGUES – prestados inicialmente no bojo da Petição nº 6637 do Supremo Tribunal Federal, cujo encaminhamento deu origem às investigações, bem como, de maneira suplementar, prestados também nos autos do procedimento investigatório referenciado em epígrafe –, bem como depoimento do denunciado e colaborador SÉRGIO CORREA BRASIL, funcionários do Metrô receberam vantagens indevidas do Grupo ODEBRECHT, da ANDRADE GUTIERREZ, da CAMARGO CORREA, da OAS e da QUEIROZ GALVÃO.

(...)

III. DA CORRUPÇÃO NAS OBRAS DA LINHA 5 (LILÁS) DO METRÔ-SP

45. Em relação às obras da Linha 05 – Lilás, somente em 2007 o METRÔ obteve recursos e financiamentos nacionais e internacionais, como do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), totalizando aproximadamente R\$ 7 bilhões de reais de investimento²⁷.

46. No momento da entrada de recursos, SÉRGIO BRASIL, ainda na função de Gerente da Área de Contrato e Licitação do METRÔ, foi procurado por CELSO DA FONSECA RODRIGUES, representante do Grupo ODEBRECHT, e DARIO LEITE, representante da Construtora ANDRADE GUTIERREZ, para tratar de uma defasagem grande do orçamento, relacionada ao fato de que era esta uma licitação originalmente de 08 (oito) lotes, mas as primeiras ofertas comerciais tiveram preço muito acima do esperado. Dessa feita, em razão da proximidade que já tinha sido estabelecida por SÉRGIO com essas construtoras, em razão das obras da Linha 2 – Verde, foi iniciada uma conversa sobre pagamentos ilícitos também referentes à linha 5 – Lilás.

47. Nesse novo plano, CELSO RODRIGUES e DARIO LEITE fizeram intermediação com SÉRGIO BRASIL, e este solicitou, de início, o percentual de 0,5% do valor dos contratos, ressaltando que eventual inviabilidade de atendimento do interesse deles na obra poderia ser sanada mediante estabelecimento, pelo Metrô, de novas cláusulas e novos valores.

48. De fato, em 17 de dezembro de 2008, quando SÉRGIO BRASIL estava exercendo a função de diretor no METRÔ, foi publicado o edital de pré-qualificação da Concorrência n.º 41428212 para Licitação da Linha 5 do Metrô de SP. Nele interessadas, as construtoras NORBERTO ODEBRECHT (CNO), QUEIROZ GALVÃO (QG) e OAS, em 13 de janeiro de 2009, firmaram compromisso de constituição do consórcio Metropolitano5 (CM5), que se habilitou para todos os lotes, embora o edital, na sua origem, tivesse estabelecido que cada consórcio poderia ganhar apenas um lote.

49. O projeto da Linha 05 – Lilás do Metrô de São Paulo havia sido dividido em 08 lotes e, pela regra do edital, cada empresa ou consórcio só poderia ganhar um lote. Havia 02 lotes com escavação em Shield; 05 com estações e 01 com pátio



ferroviário. Os lotes com a utilização do denominado *Shield* (popularmente conhecido como "Tatuzão") representavam 60% do empreendimento.

50. As empresas de maior porte, quais sejam, ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, NORBERTO ODEBRECHT, CONSTRUTORA OAS e QUEIROZ GALVÃO, eram as únicas que tinham atestado para as obras de *Shield* e se consorciaram para garantir sua presença nos 02 (dois) lotes mais complexos. Assim, ficou determinado entre elas que a ANDRADE GUTIERREZ e a CAMARGO CORRÊA concorreriam pelo lote 03, e a construtora NORBERTO ODEBRECHT, a CONSTRUTORA OAS e a QUEIROZ GALVÃO concorreriam pelo lote 07, em consórcio.

51. Conseqüentemente os lotes 03 e 07, que por sua complexidade eram os que tinham maiores valores de referência de todos os lotes da Concorrência nº. 414128212, foram visados por empresas que se consorciaram para vencê-los.

52. Diante da suspeita de direcionamento em favor das cinco maiores empresas (ODEBRECHT, CAMARGO CORREA, OAS, QUEIROZ GALVÃO e ANDRADE GUTIERREZ), notadamente por ajustes que permitissem que os dois lotes com obras de *Shield* fossem divididos exclusivamente entre elas, dando-lhes, assim, a parte mais rentável do contrato, as construtoras GALVÃO ENGENHARIA S/A, DELTA CONSTRUÇÕES S/A e MELQUIAS DE OLIVEIRA ALVES apresentaram impugnação ao edital perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP.

53. Em 16 de janeiro de 2009, foi determinada a suspensão do certame licitatório, mesma data em que seria realizada a abertura das propostas.

54. Todavia, em sessão realizada em 04 de fevereiro de 2009, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela improcedência da representação, cessando os efeitos da liminar concedida.

55. Quando foi publicada a homologação da pré-qualificação para os lotes 03 e 07, já em 16 de abril de 2009, o Consórcio Metropolitano 5 (CNO, QG e OAS) e o Consórcio Andrade-Camargo foram os únicos pré-qualificados. Vale mencionar que esses dois lotes tinham preço de referência muito próximos (diferença de 3,4%) e muito superiores aos dos demais lotes.

56. Após uma longa tramitação do certame, marcado por diversos atos indevidos praticados pelo ex-funcionário público, conforme será detalhado mais à frente nesta denúncia, apenas em 20/10/2010 houve a assinatura dos contratos. E na sequência, os representantes de cada uma das empresas integrantes do Consórcio, a saber, CELSO RODRIGUES (CNO), JOSÉ ALEXIS (OAS) e MARIO BIANCHINI (QUEIROZ GALVÃO) foram procurados individualmente por SÉRGIO BRASIL, que, na condição de diretor da CMSP, solicitou o pagamento de propina no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do faturamento mensal do Consórcio ao longo da execução do Contrato, indicando que tal pagamento lhe seria devido em razão da ajuda que prestou durante todo o processo licitatório.

57. O valor desta propina foi posteriormente reduzido para 0,25% sobre o montante de cada medição da obra, após negociação em conjunto com os demais líderes das empresas participantes do consórcio, em razão de receio de retaliações, visto que SÉRGIO BRASIL, pela posição que ocupava, podia influir em questões diversas, como as relativas às medições, aos atrasos de pagamentos e aos cálculos de reajustes pela fórmula paramétrica.

58. Dessa feita, SÉRGIO CORREA BRASIL solicitou e recebeu das empresas participantes do consórcio CM5 propina no percentual de 0,25% sobre o valor das



medições das obras relativas a Linha 5 – Lilás. E o fez como contrapartida para que fossem elas contempladas na divisão das obras licitadas, conforme abaixo se descreve.

III.1. Da corrupção envolvendo a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT (CNO)

59. Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 24 de maio de 2012 a 11 de fevereiro de 2014, SÉRGIO CORREA BRASIL, funcionário do METRÔ, na condição de Diretor de Engenharia, de modo consciente e voluntário, solicitou benefícios econômicos indevidos, na ordem total de R\$ 466.860,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta reais), aos executivos da empresa ODEBRECHT, vindo de fato a receber as vantagens solicitadas, em razão dos atos de ofício que praticou e que se absteve de praticar, em favor da empreiteira, durante a execução contratual da Linha 05 do METRÔ-SP, pagos nas seguintes e respectivas parcelas:

(tabela)

60. Correlatamente, CELSO DA FONSECA RODRIGUES e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, nas condições de diretor de contrato e de superintendente, respectivamente, do Grupo Odebrecht, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para sua empreiteira, no ano de 2013, efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas ao funcionário da Companhia Metropolitana - CMSP, no valor de 0,25% de cada medição, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

61. Por sua vez, Nilton Coelho de Andrade Júnior³³, diretor de contratos da obra da linha 05, do METRÔ-SP e LUIZ ANTONIO BUENO JÚNIOR, diretor-superintendente, ambos do grupo Odebrecht, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefício para sua empreiteira, entre o ano de 2013 e 2014, em quatro oportunidades, efetuaram o pagamento de vantagens econômicas indevidas ao funcionário da companhia metropolitana – CMSP, no valor aproximado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

62. Passa-se ao detalhamento dos fatos.

63. A primeira licitação relativa à Linha 5 – Lilás foi anulada, face à discrepância entre os preços apresentados e o valor do orçamento estimado pela Companhia do Metrô, e, por isso, foi realizado novo certame. Porém, todas as empresas que participaram da licitação decidiram esclarecer a SÉRGIO BRASIL os equívocos do novo edital lançado, que o tornavam inexecutável, e tentaram adequar suas condições à realidade da execução da obra.

64. Assim, os responsáveis pelas construtoras participantes do consórcio, quais sejam, CELSO RODRIGUES (CNO), MÁRIO BIANCHINI (QG) e JOSÉ ALEXIS (OAS) passaram a participar de reuniões para ajustes no edital, como representantes do Consórcio Metropolitano 5 (CM5).

65. Após tais reuniões, houve ajuste no edital, que teve o prazo para entrega das obras alterado de 40 para 48 meses, tendo sido incluídos novos serviços não considerados inicialmente, como desvio de tráfego e sinalização viária, pagamento de danos emergenciais aos imóveis lindeiros, inclusão no orçamento de cláusula de reembolso do seguro de risco de engenharia, modificação da fórmula de cálculo por atraso de pagamentos e alteração da fórmula de reajuste de preços.



66. *Essas ponderações foram, então, incluídas em um novo edital que foi republicado. E designando-se nova entrega das propostas dos interessados para 24/09/2010, o vencedor da disputa pelas obras do lote 07 foi, como já narrado, o Consórcio formado por ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO e OAS.*

67. *Após as alterações realizadas no edital, SÉRGIO BRASIL solicitou a CELSO RODRIGUES pagamento de vantagens indevidas como contrapartida ao apoio/ajuda na nova redação deste novo edital, no valor de 0,5%, sobre o faturamento mensal ao longo da execução do contrato, a serem pagos no início das obras³⁴. Esta declaração foi confirmada por SÉRGIO BRASIL.*

68. *A solicitação foi submetida a cada uma dos diretores de cada empresa que compunham o Comitê Gestor do Consórcio, e estes fizeram consultas internas. No caso da Odebrecht, CELSO RODRIGUES fez consulta ao seu superior hierárquico, CARLOS ARMANDO PASCHOAL, que por receio de retaliações ao contrato, autorizou a realização de pagamento de 0,25% de cada medição, desde que na proporção da participação da Odebrecht no consórcio.*

69. *Foi realizada reunião com os diretores de cada empresa participante do Consórcio, na antiga sede da Odebrecht no edifício Eldorado, situada na Marginal Pinheiros, da qual participaram CELSO RODRIGUES, CARLOS ARMANDO PASCHOAL (CNO), MÁRIO BIANCHINI (QG), CARLOS ALBERTO MENDES (QG), CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (OAS), ERALDO BATISTA (OAS) e JOSÉ ALEXIS (OAS). E nesta reunião ficou acordado o pagamento de 0,25 % de propina para SÉRGIO BRASIL.*

70. *Em seguida, após autorizado o pagamento de 0,25% para cada medição, foi realizada outra reunião com a presença de MÁRIO BIANCHINI (QG) e de JOSÉ ALEXIS (OAS), da qual participou SÉRGIO BRASIL, para comunicá-lo sobre a redução pela metade do valor inicialmente solicitado. E, embora resistente inicialmente, este acabou por anuir com o pagamento autorizado, de 0,25%.*

71. *Essas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL, reiterando que no final de 2012 houve um pagamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a SÉRGIO BRASIL.*

72. *Em fevereiro/março de 2013, NILTON COELHO JÚNIOR sucedeu CELSO RODRIGUES na diretoria da Odebrecht que cuidava do contrato da Linha 5 – Lilás do METRÔ-SP. E nesta nova composição, seu superintendente, LUIZ BUENO, lhe informou sobre o compromisso firmado de pagamentos a SÉRGIO BRASIL, nestas obras, no percentual de 0,25% sobre os valores das medições. LUIZ BUENO e CELSO RODRIGUES lhe informaram, ainda, que as demais empresas do consórcio também faziam parte do acordo, mas cada empresa fazia o pagamento separadamente.*

73. *Posteriormente a essa primeira conversa, foi marcado um almoço com NILTON JÚNIOR, LUIZ BUENO e SÉRGIO BRASIL no restaurante “Chef Rouge”. O propósito deste almoço era apresentar NILTON JÚNIOR a SÉRGIO BRASIL como responsável pela continuidade da obra e pagamentos ilícitos acordados. Nesta época o codinome de SÉRGIO BRASIL era “ENCOSTADO”.*

74. *No segundo semestre de 2013, a obra começou a ter maior volume e em um segundo almoço no mesmo restaurante, em outubro de 2013, NILTON COELHO JÚNIOR já efetuou o pagamento entre R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em espécie, a SÉRGIO BRASIL*



75. Na ocasião, NILTON COELHO JÚNIOR havia buscado esse dinheiro em um flat, localizado no Itaim, a partir de uma senha que foi fornecida por Maria Lúcia Tavares, secretária do denominado "Setor de Operações Estruturadas" da Odebrecht. Contudo, segundo ele, como, para os demais pagamentos não ficou confortável em buscar o dinheiro no flat, pediu a Maria Lúcia que, a partir de então, as novas coletas fossem feitas no canteiro de obras, onde havia um cofre.

76. Nesta esteira, em 27/02/2014, NILTON JÚNIOR realizou outro pagamento, de cerca de R\$ 90.00,00 (noventa mil reais) ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a SÉRGIO BRASIL, no mesmo restaurante "Chef Rouge", entregue dentro de um envelope.

77. Os percentuais sobre as medições eram calculados por NILTON JÚNIOR, que, por sua vez, os informava a LUIZ BUENO, para que este autorizasse o pagamento. Posteriormente, Maria Lúcia Tavares entrava em contato indicando a disponibilização do dinheiro, entregue em pacote fechado, sempre com sistema de senha, mesmo quando na obra. NILTON COELHO acredita ter efetuado 04 (quatro) pagamentos em espécie à pessoa de SÉRGIO BRASIL.

III.2. Da Corrupção envolvendo a construtora QUEIROZ GALVÃO (QG)

78. Noutro plano, em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre os anos de 2012 e 2014, SÉRGIO CORREA BRASIL, funcionário do METRÔ, na condição de Diretor de Engenharia, de modo consciente e voluntário, solicitou benefícios econômicos indevidos na ordem de 0,25% de cada medição da obra relativa à Linha 05 do METRÔ-SP, aos executivos da Construtora QUEIROZ GALVÃO, vindo de fato a receber as vantagens solicitadas, em razão de atos de ofício que praticou e que se absteve de praticar, em favor da referida empreiteira, durante a execução contratual da Linha 5 – Lilás do METRÔ-SP.

(...)

82. Na sequência, conforme narrado, foi realizada reunião na antiga sede da ODEBRECHT, no edifício Eldorado, situada na Marginal Pinheiros, da qual participaram CELSO RODRIGUES (OAS), CARLOS ARMANDO (OAS), MÁRIO BIANCHINI (QG), CARLOS ALBERTO MENDES (QG), CARLOS HENRIQUE LEMOS (OAS), ERALDO BATISTA (OAS) e JOSÉ ALEXIS (OAS), e na qual ficou acordado o pagamento de 0,25% de propina para SÉRGIO BRASIL, na proporção de participação de cada empresa no consórcio.

(...)

84. Essas reuniões foram confirmadas por CARLOS ARMANDO PASCHOAL e SÉRGIO BRASIL, inclusive quanto aos valores de propinas nela ajustados e às formas de seus respectivos pagamentos".

(...)

A denúncia foi recebida em 09.08.2019, conforme decisão apresentada em ID 261265584. Após a apresentação de resposta escrita pela defesa do paciente, o juízo a quo manteve o recebimento da denúncia (ID 261265586).

Designadas as audiências de instrução conforme ID 261265599 e após pedido da defesa do paciente, a autoridade impetrada proferiu a seguinte decisão tida como ato coator. Transcrevo trechos específicos sobre a questão aqui discutida (ID 261265604):



(...)

Em seguida, a defesa de CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (ID 256789245) pugnou pelo reconhecimento da carência da ação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 395, II e III, do CPP, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pugnou pela devolução do prazo para apresentação de eventual rol de testemunhas, “em virtude dos novos fatos processuais verificados desde a apresentação da resposta à acusação”. Em síntese, argumentou que:

Diante da concessão das aludidas ordens de habeas corpus pelo E. TRF-3 e do arquivamento do feito em relação a todos os corréus não colaboradores, este feito resultou em uma situação processual anti-isonômica e injusta;

Por ocasião do advento da Lei nº 13.964/19 (que modificou o art. 4º, §16º, II, da Lei nº 12.850/13), o legislador tornou expressas as medidas estatais que não podem ser lastreadas unicamente na palavra do colaborador, dentre elas o recebimento de denúncia, tendo sido este o fundamento pelo qual o E. TRF3 concedeu as ordens de habeas corpus supra aludidas;

Tais fatos demandariam uma reanálise, à luz do novel marco legislativo, da presença de justa causa para a presente ação penal, bem como de sua própria viabilidade – ou seja, também sob o prisma da subsistência (ou insubsistência) das condições da ação penal, tendo argumentado, ainda, que houve perda superveniente de condição da ação (“seja ela o interesse de agir, seja a possibilidade jurídica do pedido, seja a própria justa causa como quarta condição autônoma da ação”)

Haveria necessidade de observância dos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da boa-fé e da segurança jurídica ao instituto da colaboração premiada, nos seguintes moldes: (a) pugnou pelo reconhecimento da ausência de justa causa por extensão ao peticionário (isonomia); (b) que o tratamento dispensado a um colaborador da Justiça deve ser mais favorável que o dispensado a um não colaborador (proporcionalidade); (c) tratando-se a colaboração premiada de negócio jurídico-processual, a ela se impõe o primado da boa-fé objetiva como orientador das relações entre Estado e indivíduo, dando-se a este razões jurídicas para esperar daquele a mesma postura de cooperação que se comprometeu a assumir (boa-fé); e (d) “a segurança jurídica que se almeja com a pactuação de qualquer negócio jurídico faz que o particular confie no cumprimento das ‘regras do jogo’ pelo Estado nas mais distintas situações processuais que possam sobrevir”.

(...)

Quanto ao pedido de reconhecimento da carência da ação e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 395, II e III, do CPP, e art. 485, VI, do CPC.

Inicialmente, destaco que a mera alegação de que as concessões das aludidas ordens de habeas corpus pelo E. TRF3 teria resultado em uma situação processual anti-isonômica e injusta, com menção a princípios penais e processuais penais pela defesa, não constitui fundamento para a extensão automática de seus efeitos aos corréus colaboradores por este Juízo, inclusive pelo fato de que as ordens concedidas pelo E. TRF3 nos diversos Habeas Corpus apreciados não foi estendida aos demais, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.



No mais, fato é que a situação dos corrêus colaboradores e dos corrêus colaboradores em nada se assemelha, não aproveitando a inovação legislativa aos corrêus colaboradores, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. A alteração legislativa simplesmente fincou a impossibilidade de recebimento da denúncia de corrêus não colaboradores com base apenas nas declarações do colaborador. Dessa forma, a toda evidência não aproveita aos corrêus colaboradores que, no exercício de sua autonomia da vontade, optaram por celebrar, voluntariamente, negócio jurídico processual de colaboração premiada, devidamente assistidos e orientados por suas respectivas defesas, com os direitos e deveres a ele inerentes, devidamente acertados entre as partes e homologados judicialmente.

Dessa feita, não havendo a mesma situação jurídica, não há que se falar em mesma solução processual ou extensão de efeitos ex officio.

(...)

Das Disposições Finais

Ante o indeferimento dos pleitos formulados pelas defesas de FABIO ANDREANI GANDOLFO e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, aguarde-se as audiências designadas. (...)

A delação premiada foi prevista no ordenamento jurídico brasileiro em diversas leis anteriores à Lei nº 12.850/2013.

O Brasil importou este instituto do direito alienígena, tendo sua previsão legal inicialmente na Lei 8.072/90. O instituto foi previsto, com contornos de norma de aplicação geral, na Lei 9.807/99 e repetido em várias outras leis e no Código Penal, até que, em 2013, foi detalhada a forma pela qual deveria ser aplicado.

E mais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da constitucionalidade da delação premiada, não vendo óbice para sua aplicação a casos concretos.

O instituto da colaboração premiada é um instrumento eficiente para a obtenção de dados e subsídios informativos acerca de condutas criminosas, sendo vedada a condenação com base exclusivamente nos elementos constantes da delação.

Com o advento do pacote anticrime, foi positivada também a disposição de que a denúncia não pode ser recebida tendo como fundamento somente as palavras do colaborador.

Nesse sentido, dispõe o artigo 4º, §16, da Lei nº 12.850/13, que:

“§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

- I - medidas cautelares reais ou pessoais;*
- II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;*
- III - sentença condenatória”.*



Em que pese constar a apresentação de documentos para que os fatos narrados pelos delatores pudessem ser corroborados, notadamente o histórico de alteração dos editais da Linha 5 e os dados bancários de SÉRGIO BRASIL, confirmando, em tese, o recebimento da propina, tais documentos não foram colacionados a estes autos, não sendo possível afirmar se seriam suficientes à comprovação dos fatos supostamente imputados ao paciente.

Também consta da decisão que recebeu a denúncia, que, para comprovar suas declarações quando da colaboração premiada, o paciente CARLOS ARMANDO PASCHOAL forneceu e-mail com planilhas de pagamento em que consta previsão de pagamento de R\$ 100.000,00 ao codinome “Brasileiro” em março de 2008, utilizado para SERGIO BRASIL. Da mesma forma, tal documento não está nestes autos.

Todavia, a decisão de recebimento da denúncia está baseada, sobretudo, nos mencionados documentos e nos depoimentos do paciente e dos demais corréus colaboradores.

De fato, infere-se da leitura da inicial acusatória a descrição de conduta típica, com suas circunstâncias e indícios de autoria do paciente, o que atende, ao menos nessa análise prévia, ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal.

Contudo, não vieram aos autos indícios suficientes de materialidade que autorizem a deflagração da ação penal.

Não se pode aferir dos extratos que os depósitos em dinheiro ou transferências ocorridas para as contas correntes de Sergio Brasil foram efetuadas pelo paciente ou alguém a seu mando. O mesmo se pode dizer dos editais de licitação.

E, segundo orientação do Colendo STF, imputação calcada em depoimentos de réus colaboradores, sem provas mínimas a corroborarem a acusação, conduz à rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Nesse sentido:

“[...] se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem, parafraseando Vittorio Grevi, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade (...) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando “adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória”. Essa, em verdade, constitui a sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação [...]” (STF – Inq 3994/DF – Redator do Acórdão Min. Dias Toffoli, julg. 18.12.2017)

Na esteira do quanto decidido nos Habeas Corpus impetrados em favor dos corréus beneficiados com o trancamento da ação penal principal, os depoimentos dos colaboradores, que não tenham resultado na coleta de outras provas, mostram-se insuficientes à adoção de medidas gravosas, inclusive o recebimento de denúncia.

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus** para determinar o trancamento da ação penal instaurada em face do paciente.



É o voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DE RÉU COLABORADOR. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não vieram aos autos indícios suficientes de materialidade e autoria que autorizem a deflagração da ação penal.
2. A denúncia está baseada sobretudo no depoimento do réu e demais colaboradores, não existindo outros elementos de prova além dos extratos bancários e dos editais de licitação fornecidos por ele.
3. Não se pode aferir dos extratos que os depósitos em dinheiro ou transferências ocorridas para as contas correntes de Sergio Brasil foram efetuadas pelo paciente ou alguém a seu mando. O mesmo se pode dizer dos editais de licitação.
4. Os depoimentos dos colaboradores, que não tenham resultado na coleta de outras provas, mostram-se insuficientes à adoção de medidas gravosas, inclusive o recebimento de denúncia. Art. 4º, §16º, da Lei 12.850/2013.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu, conceder a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal instaurada em face do paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

